

RECEBIDO EM: 17/07/2015

APROVADO EM: 22/01/2016

REGULAÇÃO DA MÍDIA, OPRESSÃO E DEMOCRACIA: APROXIMAÇÕES COM A EXPERIÊNCIA ARGENTINA

*MEDIA CONTROL, OPPRESSION AND DEMOCRACY: APPROACHES
TO THE ARGENTINIAN EXPERIENCE*

Ricardo Cavalcante Barroso¹

Procurador Federal

lotado e em exercício na Procuradoria-Regional Federal da 5ª Região

Doutorando em Direito pela UFPE

SUMÁRIO: Introdução; 1 O fracasso do laissez-faire na promoção da liberdade, da igualdade e da democracia; 2 Do papel (poder) da mídia na sociedade e a teoria da agenda; 3 Regulação da mídia e democracia; 4 Alguns aspectos relevantes da regulação da mídia na Argentina: A ley de medios; 5 Decisão da Corte suprema argentina que declarou a constitucionalidade da ley de medios e a regulação como meio de proteção da liberdade de expressão democrática 6 Conclusão; Referências.

¹ ricardo.barroso@agu.gov.br

RESUMO: a ausência estatal na atuação dos meios de comunicação de massa é capaz de gerar exclusão e opressão. O setor econômico tem sido incapaz de construir um modelo de atuação dos meios de comunicação de massa que consiga contemplar liberdade, democracia e bem comum. Assim, o poder mobilizador e indutor da mídia vem sendo menosprezado pela sociedade e pelo estado, mantendo a sistemática exclusão dos grupos sociais minoritários e desfavorecidos. A Argentina, com a ley de medios, traz relevante e promissor modelo de regulação que inspira soluções democráticas. Por fim, resulta premente a necessidade de regulação da mídia com foco no atingimento do bem comum.

PALAVRAS-CHAVE: Regulação da Mídia. Liberalismo. Democracia.

ABSTRACT: The absence of the state within the activity of the mass media is capable of generating exclusion and oppression. The economic field has been unable to build a model for the activity of the mass media that can contemplate freedom, democracy and the common good. Thus, the moving and inductive power of the media has been underestimated by the society and the state, keeping the systematic exclusion of the minority and unfavoured social groups. Argentina, with its ley de medios (“law of the media”), brings forward a relevant and promising model of regulation which inspires democratic solutions. Finally, it results that the need for regulation of the media focused on the attainment of the common good is urgent.

KEYWORDS: Media Regulation. Liberalism. Democracy.

INTRODUÇÃO²

A justificativa do presente estudo reside na importância da controvérsia em torno da necessidade de uma regulação estatal e social do uso dos meios de comunicação de massa como providência capaz de realizar os valores fundantes de liberdade, igualdade e democracia numa perspectiva para além do liberalismo clássico.

Percebe-se, como premissa, que os meios de comunicação de massa produzem uma influência decisiva na definição dos temas centrais da sociedade, ao tempo em que se constata sua captura por interesses eminentemente privatísticos, relegando o seu papel social estampado na Constituição Federal².

Disto decorre a necessidade de discutir a viabilidade de uma regulação estatal dos meios de comunicação, como instrumento destinado à promoção da democracia.

Articula-se a necessidade da presença do Estado como mecanismo de restauração da liberdade e da igualdade, haja vista que a falta de regulação degenerou a atuação dos meios de comunicação em detrimento de valores essenciais ao Estado Democrático de Direito.

A experiência argentina, através da denominada ley de médios³, trará importante contribuição para influenciar o debate sobre a regulação da mídia no Brasil, em especial pelas premissas éticas e axiológicas estampadas no regime platino, bem como pela instituição de organismos como a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação e o Conselho Federal de Comunicação Audiovisual, destacando-se sua missão e sua composição plúrima.

Até porque, assim como em Argentina, no Brasil, o problema relacionado à concentração do poder em organizações midiáticas economicamente fortes é uma realidade. A formação de grandes conglomerados midiáticos além de ser uma realidade atual no Brasil, decorreu do processo histórico de formação dos meios de comunicação

² Art. 221 - A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

³ Lei n° 26.522/2009.

brasileiros, cujo tratamento legal e regulatório é débil e insuficiente, fato que reforça ainda mais a pertinência e utilidade do debate ora encetado.⁴

Enfim, pretende o presente ensaio realizar abordagem da desregulação midiática contemporânea e propor reflexões sobre a imperiosa necessidade de sua regulação como pressuposto para a realização da uma sociedade democrática e focada no bem comum.

Do ponto de vista metodológico, dada a remissão, entre outras, à doutrina do sociólogo alemão Niklas Luhmann que dedica atenção aos meios de comunicação de massa rádio, imprensa e televisão, presente estudo, inicialmente, abrangerá essas espécies de meios de comunicação.

A abordagem sobre outros meios de comunicação como a Internet, blogs e chats não se insere diretamente no espectro do presente estudo. Dedicar-se o texto aos meios de comunicação cuja produção e expansão do conteúdo são centralizados em grandes organizações, com o direto potencial de subverter a liberdade e democracia no acesso à mídia.

Assim, o presente texto toca a regulação da Internet apenas na parte em que as organizações corporativas se utilizam da internet para expor seus conteúdos.

Em momento algum esse recorte menospreza o papel da internet. No entanto, diante da força das grandes organizações de comunicação sobre a formação do que se entende por realidade na sociedade contemporânea opta-se por estudar a regulação desse setor específico.

Até porque, a abordagem da ley de medios da Argentina é trabalhada precisamente sob esse enfoque, qual seja, das grandes organizações que dominam o mercado midiático.

Assim, observando as contribuições advindas da Argentina, em especial do texto legal produzido (lei 26.522/2009), seja pela decisão da Corte Suprema

4 Sobre o assunto, André de Godoy Fernandes, em tese de doutoramento perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, faz importante abordagem histórica do processo de surgimentos dos primeiros meios de comunicação brasileiros na década 1920, até a formação de grandes organizações econômicas dedicadas à mídia no Brasil para constatar a existência real de uma concentração exacerbada da propriedade dos meios de comunicação no Brasil e a necessidade do aprimoramento de sua regulação. In: FERNANDES, André de Godoy. *Meios de comunicação social no Brasil: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação*. 2009. 460 folhas. Tese de doutorado. Departamento de direito comercial. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

de justiça da Argentina ao apreciar a constitucionalidade da ley de medios, o presente estudo tem por escopo estimular o debate sobre tão relevante tema para a sociedade, inclusive a brasileira, e suscitar impulsos e iniciativas que caminhem no sentido da adequada regulação do setor midiático no Brasil.

1 O FRACASSO DO LAISSE-FAIRE NA PROMOÇÃO DA LIBERDADE, DA IGUALDADE E DA DEMOCRACIA

Neste ponto, cumpre realizar um paralelo entre a necessidade de afirmação de um Estado Social e intervencionista diante de um Estado Liberal que fracassou na garantia de valores centrais à sociedade, como liberdade e igualdade, e a realidade atual, em que impera a desregulação da mídia com os efeitos negativos que essa falta de controle gera para valores como liberdade, igualdade e democracia.

É sabido que a busca pela limitação do papel do Estado na sociedade como meio de realização da liberdade e da igualdade é um pilar central do Estado de Direito, também denominado Estado Liberal. Pretendia-se afastar, assim, a opressão estatal então vigente no Estado absolutista até o fim do século XVIII.

Paulo Bonavides bem evidencia que o Estado de Direito surge da afirmação individualista de direitos perante o Estado; um Estado que tinha por artigo de doutrina não intervir na sociedade e existir para o indivíduo como meio e nunca como fim.⁵

Acontece que o Estado Liberal, sob o postulado do *laissez-faire*, defendia a abstenção do Estado no trato nas relações privadas, sob a perspectiva de que esse fato seria estimulador da ampla liberdade social e do bem-estar social.

No entanto, a partir de meados do século XIX, diante do cenário de exploração radical da força operária ao redor do mundo, florescem doutrinas⁶ e manifestações⁷ que denunciam a ausência do Estado na economia e que buscam

5 BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do estado*. 8. ed. São Paulo: Malheiro. 2010. p.172.

6 Essencial a alusão ao socialismo após a publicação do Manifesto Comunista de Marx e Engels em 1848 que representou o grito de guerra inspirando o socialismo revolucionário e a obra o *Capital* de Marx que condensa a doutrina marxista.

7 Pode-se citar a *Rerum Novarum* de Leão XII, como manifestação formal, clara e positiva da Igreja Romana, em 1891, na qual são explicitados indicadores do processo de falência do Estado Liberal, o qual, com seu absentismo estatal, foi complacente com a opressão entre as classes sociais, ferindo, assim, de morte, a liberdade e a igualdade dos indivíduos tão preconizada no liberalismo então instaurado. Cita-se trecho da introdução da *Rerum Novarum* que cuida da condição dos operários na época do documento religioso: "A sede de inovações, que há muito tempo se apoderou das sociedades e as tem numa agitação febril, devia, tarde ou

a intervenção do Estado como meio de restabelecer a liberdade e igualdade nas relações sociais corrompidas pela atuação desregrada e nociva de um capitalismo voraz. Denunciando essa natureza opressora do Estado Liberal, pontua Maluf que o Estado se converteu no reino da ficção, com cidadãos teoricamente livres e materialmente escravizados⁸.

A partir daí marca-se a passagem do Estado Liberal para o Estado Social⁹ que busca corrigir não mais a opressão estatal, mas sim combater as mazelas do liberalismo clássico que, por mais contraditório que possa parecer, sob o postulado da liberdade praticou opressão e abuso, negando o pretendido bem-estar social.

Denunciando esse cenário vigente ao final do século XIX, Owen Fiss expressamente afirma que o tema do dia, nessa época, era o alcance do poder estatal.

Nos Estados Unidos, por exemplo, passa-se a recorrer ao Estado como meio de limitar os excessos do capitalismo. Nessa época, afirma Fiss, produzem-se várias leis para regular setores da vida privada nos Estados Unidos, a exemplo das leis que regulavam a distribuição de licores e loterias; leis para controlar aspectos das relações laborais; número máximo de horas de trabalho; segurança do trabalho; trabalho de crianças; e a vinculação a sindicatos¹⁰.

Expondo as mazelas decorrentes da ausência do Estado em um capitalismo feroz lembra Lefort que, quando o mercado se estabelece na ausência de instituições democráticas e na ausência de um Estado capaz de fazer respeitar o direito, as devastações daí decorrentes são manifestas¹¹.

cedo, passar das regiões da política para a esfera vizinha da economia social. Efectivamente, os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre os operários e os patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos e a sua união mais compacta, tudo isto, sem falar da corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito."(http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html).

8 MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.146.

9 Maluf ainda alude ao Estado Evolucionista ou Social-democrático que procurou harmonizar verdades parciais e inegáveis existentes tanto no individualismo como no socialismo. Um Estado-composição. Representou uma evolução do Estado Liberal, intervindo na economia, colocando-se como árbitro nos conflitos entre capital e trabalho, mas sem ruptura.(Ibidem, p.149).

10 FISS, Owen. Por qué el Estado? In: CARBONELL, Miguel. *Teoria del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos*. Trotta: Madrid, 2007. p.105

11 LEFORT, Claude. Liberalismo e democracia. Tradução de SOUZA, Eliana Maria de Melo. In: *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v.13, n. 25, p. 17, 2008.

Da mesma forma, e fazendo uma analogia à evolução estatal, a ausência de uma atuação do Estado na regulação dos meios de comunicação produz efeitos nefastos à liberdade, à igualdade e à democracia.

Não é por outro motivo que Stephen Holmes é direto ao defender que o poder privado supõe uma ameaça tão grande à liberdade como o poder público¹².

Assim, no que toca os meios de comunicação, é imperioso que se perceba sua influência na sociedade e como o poder privado determina seu modo de agir, em direto prejuízo à realização de valores centrais à sociedade, como liberdade, igualdade e democracia.

Daí resulta que o espectro da opressão se desloca do Estado para o poder econômico que dita e impõe o modo de agir em cada situação, distanciando-se, não raro, dos valores centrais de uma democracia.

2 DO PAPEL (PODER) DA MÍDIA NA SOCIEDADE E A TEORIA DA AGENDA

Pode-se afirmar que, no final da década de 60, a denominada “teoria da agenda” teve seu surgimento; principalmente nos estudos desenvolvidos por Maxwell McCombs e Don Shaw perante a Universidade da Carolina do Norte, em Chapel Hill. Na oportunidade, os dois estudiosos promoveram abordagens sobre como os meios de comunicação de massa influenciavam o resultado de eleições, através da intensidade e forma como as notícias eram divulgadas e qual a sua influência sobre eleitores indecisos.¹³

A evidência da teoria é de que os meios de comunicação de massa e as agências de notícias exercem uma poderosa influência na determinação de quais temas são colocados como mais importantes no momento para uma determinada sociedade. É a transmissão da saliência do tópico da agenda da mídia para a agenda do público¹⁴.

Disso se deduz que a atuação dos meios de comunicação é determinante para a formação de como compreendemos nossa realidade e podemos pautar nossos atos e decisões.

12 HOLMES, Stephen. Restricciones liberales al poder privado?: reflexiones sobre los Orígenes y las justificaciones de la regulación del acceso a los medios de comunicación. In: *Isonomía*, n. 26, p. 09. abr. 2007.

13 MCOMBS, Maxwell. *A teoria da agenda: a mídia e a opinião pública*. Tradução de Jacques A Wainberg. Petrópolis: Vozes, 2009. p.10.

14 *Ibidem*, p.43.

O que acontece é que a falta de atuação do Estado na regulação dos meios de comunicação, ao invés de promover a liberdade, acaba gerando opressão, na medida em que todo o poder de influência exercido pela mídia é determinado por grupos setorizados cujo objetivo central é eminentemente econômico.

Sobre essa incapacidade dos setores econômicos para promover uma atuação da mídia democrática e promotora do bem comum, válida a alusão a Fiss, quando descreve que o mercado funciona sob uma estrutura restritiva, na medida em que o mercado restringe a apresentação de questões de importância pública, de duas maneiras: primeiro, porque o mercado privilegia grupos seletos, através de programas e periódicos especialmente receptivos às suas necessidades e aos seus desejos; segundo, o mercado introduz, na tomada de decisões editoriais e de programação, fatores que podem estar relacionados com a rentabilidade e eficiência, mas que tem pouco a ver com as necessidades democráticas do eleitorado¹⁵.

Com efeito, deduz-se de forma emergente que a simples “liberdade” dos grupos econômicos na condução da atividade midiática, age em total desprestígio à liberdade da maior parcela da população, além de ir contra a igualdade e à democracia.

Neste ponto, válida a alusão ao conceito grego de isegoria para bem evidenciar a total discrepância com que os meios de comunicação agem diante da pauta ou da agenda social.

Na Grécia clássica, havia a busca da igualdade como traço fundamental: dar aos cidadãos as mesmas possibilidades, sem olhar a categoria social, aos meios de fortuna ou à cultura.¹⁶

Não se vai aqui analisar se existia, ou não, autêntica democracia em Atenas, mas apenas ressaltar-se a exaltação à igualdade naquela civilização, em especial naquilo que ela envolve isonomia, isegoria e isocracia, ou seja, igualdade de direitos, igualdade no falar e igualdade no poder, respectivamente.¹⁷

Disso se evidencia que a necessidade de garantir a igualdade no falar é medida central para a noção de igualdade, mormente quando estamos a

15 FISS, op. cit., p.112-113.

16 FERREIRA, José Ribeiro. *Atenas uma democracia? Conferência realizada na Faculdade de Letras do Porto.* em 17 abr. 1989.

17 *Ibidem*, p.172.

tratar da sociedade contemporânea, na qual a comunicação exerce papel central e decisivo¹⁸.

Sobre o assunto, pode-se citar como exemplo emblemático que traduz, na contemporaneidade, a necessidade de garantir isegoria através de um Estado como seu viabilizador, a situação vivenciada nos Estados Unidos sobre a regulação do uso do espectro eletromagnético para funcionamento dos meios de comunicação. Holmes atenta que havia uma desordem gerada pela falta de regulação do uso do espectro eletromagnético, nos anos de 1920. É que o meu direito de falar é In: útil, ao menos que minha voz possa ser escutada. Assim, na ausência de regulação, havia uma cacofonia de vozes decorrente da superposição de transmissões inaudíveis. Por isso, a Federal Communications Commission (FCC) norte-americana foi bem recebida como uma política de trânsito, regulando o uso dos espectros, com o objetivo de prevenir interferências entre transmissões.¹⁹

Ora, na situação posta observa-se que a atuação estatal, na realidade realizada pela FCC, em nada afetou ou prejudicou a atuação dos meios de comunicação. Ao contrário, viabilizou-os, já que o uso desregrado e tumultuado no espectro eletromagnético impede a real liberdade de expressão e de imprensa.

De igual modo, a invocação da isegoria como forma de garantir o igual direito de fala, através de uma atuação promotora e regradora do Estado, faz-se pertinente para afastar o estado de desordem vigente, em que há uma drástica desigualdade no papel de influência, tanto na forma quanto no conteúdo, daquilo que é veiculado pelos meios de comunicação, em total detrimento do direito de informação da sociedade e da capacidade de autodeterminação popular.

Ou seja, a concessão do direito à voz, aos meios de comunicação, não é um fim em si mesmo ou a serviço do dinheiro, mas sim um meio

18 Neste sentido, Luhmann afirma que a comunicação é o elemento definidor do social (NEVES, Fabrício Monteiro. A verdade como comunicação: notas sobre a sociologia do conhecimento científico e a teoria dos sistemas sociais. In: DUTRA, R.; BACHUR, J.P.(Orgs.) *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, 2013. p.282. A função dos meios de comunicação de massa consiste em dirigir a auto-observação do sistema da sociedade. A mídia produz realidade, a partir da diferenciação do que é notícia e do que não é.(In: LUHMANN, Niklas. *La realidad de los medios de masas*. Tradução de Javier Torres Nafarrate, Rubí (Barcelona):Anthropos Editorial, Mexico: Universidad Iberoamericana, 2000. p.139).

19 HOLMES, Stephen. Restricciones liberales al poder privado?: reflexiones sobre los Orígenes y las justificaciones de la regulación del acceso a los medios de comunicación. In: *Isonomía*, n.26, p. 34, p.34.

ligado a um fim social. Lembremo-nos de que o espectro eletromagnético é um bem público.

Entenda-se que a atuação do Estado não se dá na perspectiva de mero coordenador eficiente, mas de promotor do interesse público.

Dessa forma, a atuação ilimitada, e às raias do absolutismo, por parte do poder privado na atividade midiática, produz, não raro, distorções que maculam a noção de igualdade, liberdade e democracia.

Sendo assim, também nas sociedades contemporâneas torna-se oportuno revisitar a noção de isegoria, a fim de melhor equilibrar as forças no seio social, contemplando posições e assuntos que não estão no foco central mercantilista dos meios de comunicação de massa.

Neste sentido, Ferreira destaca que a ideia de isegoria pode ser recuperada, hoje, como forma de falar sobre condições adequadas para que, sem desequilíbrios, todos tenham voz nos espaços democráticos, todos tomem parte nas discussões sobre assuntos a serem decididos pelas instituições públicas²⁰.

Ora, a mídia faz parte da estrutura da sociedade, exercendo papel central no nível semântico da autodescrição da sociedade, eis que o sistema mídia/meio de comunicação de massa exerce um papel de seletividade das diversas possíveis autodescrições da sociedade²¹.

A mídia define o saber científico dominante na opinião pública²². Ou seja, a mídia constitui elemento decisivo, em uma sociedade democrática, para que as diversas formas de ver o mundo possam ter voz e vez, assim como é decisiva para afirmar fatos e evidências que possam construir uma realidade vinculada à vivência real da maioria da população.

20 FERREIRA, Gustavo. *Vínculos entre comunicação e democracia na Grécia antiga*. Texto inédito divulgado durante as aulas da disciplina Comunicação, Construção e Democracia no doutorado em direito da UFPE no período de março a julho de 2014.

21 Após fazer considerações sobre a construção da realidade pelos meios de massa, Luhmann afirma que os meios de massa são um sistema que atende a uma função da sociedade moderna e que, como todos os outros sistemas que se encarregam de uma função na sociedade, deve sua alta capacidade de rendimento ao processo de diferenciação, à clausura operativa e à autonomia autopoietica do sistema. (LUHMANN, Niklas. *La realidad de los medios de masas*. Tradução de Javier Torres Nafarrate, Rubí (Barcelona):Anthropos Editorial, Mexico: Universidad Iberoamericana, 2000. p.11-13).

22 Marcelo Neves citando Luhmann afirma que nas mensagens que os meios de massa difundem no dia a dia e de fato a fato, cristaliza-se o que, na comunicação societária, é tratado como o saber.(NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p.29.)

Assim, o funcionamento dos meios de comunicação de massa sob a pauta exclusiva dos interesses econômicos ceifa a sociedade do acesso à informação, impede que fatos importantes sejam levados ao conhecimento público da forma mais próxima aos fatos possível, assim como inibe a compreensão do mundo e a conseqüente participação popular nas grandes questões e riscos que afetam a sociedade; tudo isso em detrimento da liberdade, da igualdade e da democracia.

3 REGULAÇÃO DA MÍDIA E DEMOCRACIA

Exposto o contexto nefasto proporcionado pela ausência regulação adequada (não arbitrária) da mídia, cumpre avançar nos seus impactos sobre a democracia.

Diagnóstico relevante para o presente estudo é aquele anunciado por Boaventura de Souza Santos e Leonardo Avritzer, ao considerarem que a expansão global da democracia liberal coincidiu com a sua própria crise, que foi marcada por duas patologias: a patologia da participação, sobretudo em vista do aumento dramático do abstencionismo; e a patologia da representação, calcada no fato de que os cidadãos se consideram cada vez menos representados por aqueles que elegeram²³.

Sobre a dimensão democrático-funcional da teoria republicana dos direitos fundamentais, Canotilho²⁴ observa como pontos de partida essenciais dessa teoria:

- 1) o reconhecimento de direitos fundamentais aos cidadãos que deverão por estes ser exercidos, enquanto membros da comunidade e no interesse público;
- 2) o exercício da liberdade é um meio de garantia e de prossecução do processo democrático;
- 3) a vinculação do exercício dos direitos à prossecução de fins públicos justifica a sua articulação com a ideia de deveres;

23 SANTOS, B. S.; AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B.S.(org). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Recordo, 2011. p.42.

24 CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008. p.34.

- 4) a dimensão funcional justifica, em caso de abuso, a intervenção restritiva dos poderes públicos.

Essa visão de Canotilho nos remete, de imediato, ao fato de que a noção do ideal democrático e republicano impõe o exercício da liberdade enquanto meio para garantia da democracia e como fim voltado ao interesse público, e não como livre agir inconsequente e descompromissado.

Sendo assim, busca o presente estudo demonstrar que o uso regulado dos meios de comunicação tem por diretriz autonômica²⁵ e limitadora a função de provocar, induzir participação e pautar a sociedade sobre informações centrais alusivas a decisões públicas fundamentais para a mesma sociedade.

Neste sentido, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD ao elaborar o relatório sobre desenvolvimento humano de 2002, que tratou de medidas para o aprofundamento da democracia em um mundo fragmentado, dedicou especial atenção aos meios de comunicação, atribuindo-lhes três papéis cruciais para a democracia:

Os meios de comunicação livres desempenham três papéis cruciais na promoção da governação democrática: • Como um fórum cívico, dando voz a diferentes partes da sociedade e permitindo o debate de todos os pontos de vista. • Como agente mobilizador, facilitando o envolvimento cívico entre todos os sectores da sociedade e reforçando os canais de participação pública. • Como vigilantes, controlando abusos do poder, aumentando a transparência do governo e tornando os funcionários públicos responsáveis pelos seus actos no tribunal da opinião pública (caixa 3.10).²⁶

Essa descrição sintetiza bem a importância dos meios de comunicação para a democracia, liberdade e igualdade, assim como enfatiza a necessidade de serem preservados espaços reais e efeitos de acesso às diversas tendências da sociedade, seja para controlar o poder, seja para mobilizar e engajar a população em assuntos de interesse comum.

Dessa forma, a mídia está ancorada e marcada pelo respeito aos interesses sociais; ou seja, neste aspecto, a uma limitação de conteúdo e de

25 Autonômica na medida em que a função da mídia em uma sociedade democrática lhe garante autonomia, mas não de forma absoluta e descompromissada. A autonomia existe escrava da função exercida pela mídia, cuja atuação deve contemplar a realização de ideais democráticos capazes de forçar uma sociedade justa e plural.

26 *Relatório de Desenvolvimento Humano 2002*. p.75. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/hdr/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais#2002>. Acesso em: 18 jan. 2016.

procedimento à mídia. A mídia não pode desprezar informações alusivas a decisões públicas fundamentais, nem tampouco se omitir do papel de indutor maior da sociedade.

Pensar que o absentéismo estatal em seara midiática é premissa para o debate público é deveras pueril e desconhecedor da realidade, como observa Fiss ao descrever que a garantia da autonomia e da liberdade nesta área produzirá provavelmente um debate público dominado e constrangido pelas mesmas forças que dominam a estrutura social, razão pela qual a atuação corretora e reguladora do Estado se faz necessária para reequilibrar as relações e promover o bem comum²⁷.

Por outro lado, não se deve menosprezar a intervenção estatal. O receio do abuso do poder público também é presente, razão pela qual a vinculação central à promoção do debate sobre aspectos centrais ao interesse público e a indução à participação popular são aspectos limitadores e sindicáveis da atuação promotora do Estado.

Fiss pondera o papel do Estado como força de contrapeso, através da qual o Estado cria, dentro de organismos estatais, processos ou mecanismos que aumentem o poder dos elementos mais débeis na sociedade (exemplo: oficinas de assessoramento público nos órgãos administrativos) e diminuindo o poder daqueles que já dominam a estrutura social como, por exemplo, através de audiências públicas²⁸.

Inegável que essa atuação de contrapeso do Estado é, de fato, essencial para o restabelecimento de relações mais igualitárias e, por corolário, participativas e democráticas.

O que se avalia, no entanto, é que a atuação do Estado deve ser inclusiva e controladora corrigindo posturas dos meios de comunicação que se afastem de parâmetros de livre circulação de informações e da amplificação participativa da sociedade. Afasta-se o temido e opressor “estado de natureza”, de modo que a regulação pretende estabelecer uma ordem justa, servir ao interesse público.

É útil, nesse particular, a invocação feita por Holmes acerca da analogia do megafone, utilizada pela Suprema Corte norte-americana ao julgar o caso *Red Lion*, em que a Corte afirmou que, do mesmo modo que

²⁷ FISS, *op. cit.*, p.110.

²⁸ *Ibidem*, p.117.

o governo pode limitar o uso do amplificador de som, potencialmente tão ruidoso e capaz de afogar uma expressão privada civilizada, o governo pode limitar o uso dos equipamentos de teletransmissões. E prossegue: “o direito de liberdade de expressão de um radiodifusor, do usuário de um equipamento de som, ou de qualquer outro indivíduo, não inclui o direito de aniquilar a liberdade de expressão dos outros²⁹.”³⁰

Assim, não nos parecem suficientes, embora necessários, mecanismos como criação de televisões públicas ou subsídios estatais voltados a aumentar a qualidade do discurso público.

Ao que parece, o poder midiático precisa ser recolocado ao nível de compromisso que a constituição de 1988 lhe atribuiu, alocando-o ao lado do interesse social, com funções bem definidas.

Não se trata de estatização dos meios de comunicação, mas de regulação de excessos e omissões graves.

As diversas tendências que disputam espaço na sociedade precisam ser alçadas ao debate público, que é eficientemente pautado pelos meios de comunicação. Só assim haverá democracia, e não a vigente aniquilação das versões minoritárias, omitidas ou oprimidas pelo estado de natureza e desordem vigente.

Essa indocilidade³¹ do regime democrático nos remete a um debate público rico e participativo, em que os temas centrais e relevantes são lançados à arena pública, contemplando, com equidade, as possibilidades de afirmação das diversas visões de mundo.

Analisando a doutrina de Tocqueville, Claude Lefort bem observa que esse desejo de independência, essa indocilidade democrática, encontra satisfação na vontade de não deixar a um senhor, ou a um pequeno grupo, a faculdade de decidir as normas da sociedade³².

29 Tradução livre.

30 HOLMES, op. cit., p.37.

31 Tocqueville nos remete à reflexão da noção de igualdade que torna os homens independentes uns dos outros que leva ao amor à liberdade política, afastando o homem da servidão produzida pelo apego à propriedade: “Para mim, longe de reprovar à igualdade a indocilidade que ela inspira, é principalmente por ela que a louvo.”(TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na américa: sentimentos e opiniões de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos*. . 2ª tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 2004. p.358)

32 LEFORT, Claude. Liberalismo e democracia. Tradução de SOUZA, Eliana Maria de Melo. In: *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v.13, n. 25, 2008. p. 25.

Ora, é preciso despertar para realidade dos meios de comunicação e perceber que a falta de presença do Estado acaba por negar o princípio democrático, relegando todo o poder de indução da mídia ao grupo economicamente mais forte e, em regra, numericamente reduzido, que pauta as necessidades e prioridades da vida social de acordo com suas premissas, sempre econômicas.

Sobre a ausência da avaliação dos meios de comunicação como variável a ser levada em conta quando se remete às teorias democráticas, importante a menção ao estudo desenvolvido por Juliano M. Domingues-da-Silva e Chalini T. Gonçalves de Barros para quem o fluxo de informação é uma variável relevante nas relações de poder. Assim: “A disponibilidade ou não de informações seria capaz de interferir na formação de preferências e, dessa forma, no comportamento estratégico de indivíduos e instituições racionais.”³³

Assim, mais do que útil, é necessária uma regulação da mídia capaz de limitar o excesso de influência meramente econômica a pautar a atuação dos meios de comunicação, ao mesmo tempo em que deve informar de maneira ampla e correta a sociedade, induzindo e capacitando a participação social sobre aspectos e decisões centrais na sociedade.

Arrematando este tópico, afirme-se, portanto, que o presente estudo não está a defender a intervenção totalizante do Estado sobre os meios de comunicação de massa. Ao contrário, os meios devem ser livres para bem exercer sua missão social.

O que se busca evidenciar é que a prevalência dos interesses econômicos na seara privada tem a capacidade de reduzir ou aniquilar a variável social dos meios de comunicação de massa. Diante desse diagnóstico, a necessidade de regulação e intervenção se justifica tão só e no limite útil para proporcionar um reequilíbrio de formas, lubrificando e proporcionando, por regulação democrática, os meios de acesso à mídia.

Intervenção para garantir isegoria.

33 DOMINGUES-DA-SILVA; BARROS, Chalini Torquato Gonçalves de. O que significa “Democratização da Comunicação”? Limites e possibilidades de enquadramentos teóricos a partir de modelos de democracia. In: *Revista Política Hoje*, v.22, n.1, p. 59, 2013.

4 ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES DA REGULAÇÃO DA MÍDIA NA ARGENTINA: A LEY DE MEDIOS

Sem pretensões exaustivas, mas com ambição inspiradora, faz-se necessário mencionar experiências latino-americanas na regulação dos meios de comunicação.

A regulação da mídia tem sido permeada de preconceitos e de posições antagônicas normalmente imbuídas de ideologias que dificultam o debate sobre tão sensível tema.

Apesar disso, fica cada vez mais evidente a necessidade de uma atuação mais conformadora dos meios de comunicação para aproximá-los dos compromissos centrais de uma nação em sociedade, em especial na promoção de valores democráticos e do bem comum.

Neste sentido, válida a referência à experiência Argentina através da denominada Ley de Medios³⁴, promulgada em outubro de 2009, que consta com 166 artigos e propõe mecanismos destinados à promoção, descentralização, desconcentração e incentivo à competição, com objetivo de barateamento, democratização e universalização de novas tecnologias de informação e comunicação.

De importante alusão no contexto deste estudo é a afirmação constante no item 8 do artigo 1º³⁵ da lei quando reconhece expressamente a imensa repercussão que as tecnologias de informação e comunicação têm em praticamente todos os aspectos de nossas vidas; fato que vai ao encontro da premissa fundante deste estudo, qual seja, o papel marcante e pautador da mídia na formação da realidade social.

E mais. No item 9 do mesmo artigo, podemos perceber que a lei argentina reconhece que as tecnologias da informação e comunicação são, e devem ser, instrumentos e não fins em si mesmas, de tal forma que são meios eficazes para aprimorar a qualidade de vida de todos:

Reconocemos que las TIC deben considerarse como un instrumento y no como un fin en sí mismas. En condiciones favorables estas tecnologías pueden ser un instrumento muy eficaz para acrecentar

34 Lei 26.522: sancionada e promulgada em 10 de outubro de 2009.

35 Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>>.

la productividad, generar crecimiento económico, crear empleos y posibilidades de contratación, así como para mejorar la calidad de la vida de todos. Por otra parte, pueden promover el diálogo entre las personas, las naciones y las civilizaciones.³⁶

Ademais, no apartado 10 do mesmo artigo, há o desenvolvimento de uma dimensão ética da comunicação e da informação a qual está diretamente voltada para o bem comum.³⁷

Alguns pontos da lei argentina merecem destaque³⁸:

1. Criação da Autoridade Federal dos Serviços de Comunicação Audiovisual, órgão autárquico e descentralizado, que tem a função de aplicar, interpretar e fiscalizar o cumprimento da lei;
2. Criação do Conselho Federal de Comunicação Audiovisual da defensoria pública de serviços de comunicação audiovisual, para atender reclamações e demandas populares diante dos meios de comunicação;
3. Combate à monopolização – nenhum operador prestará serviços a mais de 35% da população do país. Quem possuir um canal de televisão aberta não poderá ser dono de uma empresa de TV a cabo na mesma localidade;
4. Concessões de dez anos, prorrogáveis por mais dez;
5. Reserva de 33% dos sinais radioelétricos, em todas as faixas de radiodifusão e de televisão terrestres em todas as áreas de cobertura para as organizações sem fins lucrativos;
6. Os povos originários terão direito a dispor de faixas de AM, FM e de televisão aberta, assim como as universidades;

36 Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>>.

37 Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>>.

38 MARIGONI, Gilberto; GLASS, Verena. *A regulação da mídia na América Latina*. 2012. Ano 9. Ed. 71 - publicado 08/05/2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?view=article&catid=28%3AReportagens-materias&id=2723%3Aa-regulacao-da-midia-na-america-latina&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com_content&Itemid=23>. Acesso em: 18 ago. 2014.

Frisa-se que a ley de medios avança, ao estatuir a criação de uma autoridade federal de serviços de comunicação, tal qual uma agência reguladora especializada, a qual, no entanto, está sujeita ao controle por parte dos sindicatos gerais da nação e da auditoria geral da nação. Além disso, a lei vincula a autoridade federal à irrestrita publicidade e transparência de seus atos, gastos, recursos, nomeações de pessoal e contratações.³⁹

Ou seja, se, de um lado, a lei cria um mecanismo estatal de regulação, por outro sujeita essa mesma autoridade ao controle social e de autoridades públicas, o que pondera e equilibra as forças, evitando ou inibindo excessos.

Ademais, a lei age para temperar os poderes da autoridade também na formação de seu diretório, o qual é formado por representantes do Poder Executivo, do Congresso (partes da maioria e da minoria), do conselho federal de comunicação e da classe acadêmica.⁴⁰

Na escolha desses representantes a lei determina que seja realizada análise curricular dos candidatos à qual será dada publicidade, além de fixar mandatos preestabelecidos.

Por sua vez, importante considerar que a Autoridade Federal é constituída, ainda, de um Conselho Federal de Comunicação Audiovisual o qual tem por missão colaborar na formação da política nacional sobre radiodifusão, além de ter uma composição plúrima, composta por representantes das províncias argentinas, representantes os prestadores de privados de caráter comercial, entidades sem fins lucrativos, universidades, entidades sindicais, entre outras.⁴¹

39 "La Autoridad Federal de Servicios de Comunicación Audiovisual será objeto de control por parte de la Sindicatura General de la Nación y de la Auditoría General de la Nación. Es obligación permanente e inexcusable del directorio dar a sus actos publicidad y transparencia en materia de recursos, gastos, nombramientos de personal y contrataciones".(Artigo 12 da lei). Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>>.

40 "El directorio estará conformado por un (1) presidente y un (1) director designados por el Poder Ejecutivo nacional; tres (3) directores propuestos por la Comisión Bicameral de Promoción y Seguimiento de la Comunicación Audiovisual, que serán seleccionados por ésta a propuesta de los bloques parlamentarios, correspondiendo uno (1) a la mayoría o primer minoría, uno (1) a la segunda minoría y uno (1) a la tercer minoría parlamentarias; dos (2) directores a propuesta del Consejo Federal de Comunicación Audiovisual, debiendo uno de ellos ser un académico representante de las facultades o carreras de ciencias de la información, ciencias de la comunicación o periodismo de universidades nacionales."(artigo 14). Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>>.

41 Artigo 16 da lei.

Só isso já demonstra que, talvez, a forma de garantir uma regulação justa que, ao mesmo tempo, não esmague a liberdade do setor comercial midiático e possa contemplar o caráter público do serviço em direção do bem comum seja através de mecanismos participativos que ampliem o acesso aos meios de massa.

A abertura participativa e representativa parece, assim, ser o caminho para a criação de um ambiente regulatório contínuo, flexível e legítimo.

5 DECISÃO DA CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA ARGENTINA QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEY DE MEDIOS E A REGULAÇÃO COMO MEIO DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DEMOCRÁTICA

Em decisão tomada em 2013, a Corte Suprema argentina declarou a constitucionalidade da lei dos meios de comunicação lá vigente.

Impugnavam-se os seguintes preceitos da lei 26.522/2009 (Ley de medios): art.41, 45, 48, segundo parágrafo e 161.⁴²

O artigo 41 trata da excepcional hipótese de transferência das licenças de serviços de comunicação audiovisual, permitindo-a apenas após 5 anos de transcorrido o prazo da licença, quando essa operação de transferência seja necessária para continuidade do serviço e que se mantenha nos titulares de origem mais de 50% da vontade societária.

Segundo dispõe a própria lei⁴³, o preceito citado tem inspiração no Decreto Real espanhol 3.302/81 que regula transferência de concessões de emissões de radiodifusão privada na Espanha.

O art.45⁴⁴, por sua vez, estabelece a limitação à multiplicidade de licenças com objetivo declarado de garantir os princípios da diversidade e pluralidade.

O art.48, de seu turno, cuida das práticas de concentração indevida que condicionam a licença à verificação da existência de vínculos societários que caracterizem processos de integração vertical ou horizontal de atividades ligadas, ou não, à comunicação social.⁴⁵

42 <<http://www.infoleg.gov.ar/infoglegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>>.

43 Ibidem.

44 Ibidem.

45 Neste ponto, a lei, em nota ao artigo 45, 46 e 48, expõe o regime de outros países sobre o assunto: "En Inglaterra existe un régimen de licencias nacionales y regionales (16 regiones). Allí la suma de licencias

Enfim, o art.161⁴⁶ estabelece o prazo de 1 ano para que os titulares de licenças se ajustem aos termos da lei.

Pois bem.

De logo, cumpre ressaltar que os mecanismos de participação da sociedade nos órgãos e decisões que afetam os meios de comunicação não foram objeto de direta impugnação no julgamento aludido.

Por sua vez, analisando os votos dos ministros da Suprema Corte argentina vale registro a abordagem que analisa a liberdade de expressão sob o enfoque individual e coletivo e que conclui que a liberdade de expressão em seu enfoque individual possui um nível de imunidade à intervenção estatal superior àquele destinado à liberdade expressão coletiva, eis que esta tem por objeto defender o debate público, com amplas possibilidades de expressão dos distintos setores da sociedade.⁴⁷

Pela síntese, cita-se trecho do prospecto da decisão elaborado pela agência de notícia do Poder judiciário argentino acerca da decisão da Corte Suprema:

La Corte Suprema ha dicho que la libertad de expresión es, entre las libertades que la Constitución consagra, una de las que posee mayor entidad, al extremo que, sin su debido resguardo existiría tan solo una democracia nominal.

no puede superar el quince por ciento (15%) de la audiencia. Del mismo modo, los periódicos con más del veinte por ciento (20%) del mercado no pueden ser licenciatarios y no pueden coexistir licencias nacionales de radio y TV. En Francia, la actividad de la radio está sujeta a un tope de población cubierta con los mismos contenidos. Por otra parte, la concentración en TV admite hasta 1 servicio nacional y 1 de carácter local (hasta 6 millones de habitantes) y están excluidos los medios gráficos que superen el veinte por ciento (20%) del mercado. En Italia el régimen de TV autoriza hasta 1 licencia por área de cobertura y hasta 3 en total. Y para Radio se admite 1 licencia por área de cobertura y hasta 7 en total, además no se puede cruzar la titularidad de las licencias locales con las nacionales. En Estados Unidos por aplicación de las leyes antimonopólicas, en cada área no se pueden superponer periódicos y TV abierta. Asimismo, las licencias de radio no pueden superar el 15% del mercado local, la audiencia potencial nacional no puede superar el treinta y cinco por ciento (35%) del mercado y no se pueden poseer en simultáneo licencias de TV abierta y radio." Grifo nosso. Disponível em: <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>. Acesso em: 18 jan. 2016.

46 Ibidem.

47 Votos disponíveis no sítio do Centro de Informação Judicial da Agência de notícia do Poder judiciário argentino: Disponível em: <<http://www.cij.gov.ar/nota-12394-La-Corte-Suprema-declar--la-constitucionalidad-de-la-Ley-de-Medios.html>>.

La libertad de expresión, en su faz individual, admite una casi mínima actividad regulatoria estatal, y ha sido fuertemente protegida por esta Corte en numerosos precedentes.

La protección constitucional no se limita a ello, sino que también incluye el derecho a la información de todos los individuos que viven en un estado democrático.

La libertad de expresión, en su faz colectiva, tiene por objeto proteger el debate público, con amplias oportunidades de expresión de los distintos sectores representativos de la sociedad. Se trata de fortalecer una democracia deliberativa, en la que todos puedan, en un plano de igualdad, expresar sus opiniones y en la que no pueden admitirse voces predominantes.

Que la ley es coherente con el derecho de los consumidores a la información (Art 42 CN) lo que significa el acceso a distintas fuentes plurales.

Que también lo es con la defensa de la competencia, como bien de incidencia colectivo (artículo 43 de la Constitución Nacional). En la medida en que las ideas y la información constituyen bienes que se difunden a través de los medios de comunicación, si hay concentración, sólo algunas ideas o algunas informaciones llegarán al pueblo, perjudicando seriamente el debate público y la pluralidad de opiniones.

Todo ello exige una protección activa por parte del Estado, por lo que su intervención aquí se intensifica.

Los medios de comunicación tienen un rol relevante en la formación del discurso público y en la cultura, por lo que el interés del Estado en la regulación es incuestionable.

En este contexto constitucional, es legítima una ley que fije límites generales a priori, porque de esa manera se favorece la libertad de expresión al impedir la concentración en el mercado. (grifo nosso)⁴⁸

Do trecho acima, destaca-se para o presente estudo uma parte do julgado em que bem é destacado que as ideias e informações constituem

48 Disponible em: <<http://www.cij.gov.ar/nota-12394-La-Corte-Suprema-declar--la-constitucionalidad-de-la-Ley-de-Medios.html>>.

bens que se difundem através dos meios de comunicação de massa, de tal forma que, se for permitido, a pretexto de um liberalismo radical, a concentração do poder midiático, somente algumas ideias ou algumas informações chegarão ao povo, prejudicando seriamente o debate público.

Eis a importância regulatória, como viabilizadora do debate público das diversas tendências sociais.

Destaque, ainda, como contraponto, trecho do voto do ministro Enrique Petracchi para quem a concentração exacerbada do poder sobre os meios de massa provoca uma formação homogeneizada da opinião pública, em detrimento da oferta plural e diversa da informação.⁴⁹

Ou seja, percebe-se, assim, que após o crivo judicial da lei de meios argentina fica ainda mais realçada a necessidade premente e a importância de ser travado o debate sobre a regulação dos meios de massas, sempre sob o enfoque central da viabilização formal e material do acesso aos meios como decorrência dos postulados de igualdade, liberdade e democracia.

6 CONCLUSÃO

Em fecho, observa-se que é irrecusável o debate acerca do papel da mídia e do Estado na sociedade contemporânea.

Fica evidenciado que a ausência estatal na promoção de um ambiente midiático construtivo do bem comum é trágica. O setor econômico, por si, não tem a vocação e a condição de compatibilizar o desenvolvimento econômico e comercial com os fins sociais e autênticos da comunicação social.

Até porque a atividade dos meios de comunicação de massa para além de uma mera propagação de informações advindas da realidade, exerce um papel de agendamento na sociedade capaz, no mínimo, de tornar

49 “Em cambio, lo que en el caso se encuentra en juego es fomentar una oferta plural y diversa, y fundamentalmente, evitar una formación homogeneizada de la opinión pública. Em otras palabras, cuando la concentración empresarial supera ciertos límites, puede afectar la efectiva libertad de comercio, por dominio del mercado. Pero cuando la concentración se produce en el “mercado de la información”, ella puede restringir la libertad de expresión a la información de la sociedad”. Trecho de voto do ministro Enrique Santiago Petracchi, p.103-104. Disponível em: <<http://www.cij.gov.ar/nota-12394-La-Corte-Suprema-declar-la-constitucionalidad-de-la-Ley-de-Medios.html>>. Acesso em: 18 jan. 2016.

centrais e evidentes temas que, não fosse pela mídia, não comporiam o cotidiano vivente ou a realidade social.

Essa capacidade mobilizadora e indutora da mídia é seu poder e, pelo mesmo motivo, necessita de regulação para que não seja desvirtuada em detrimento da sociedade.

Não se idealiza, por certo, um Estado dirigente e dominador, mas um Estado promotor que exerce a regulação através de órgãos e entidades abertas dotadas de participação plúrima da sociedade, de forma que os projetos regulatórios possam contemplar as diversas tendências e temas sociais.

Isto porque, numa pretensa democracia é inconcebível admitir que uma atuação tão pujante e conformadora da sociedade, como a mídia, venha a ser exercida sem contemplar as diversas tendências da sociedade, até porque o serviço de radiodifusão é público e o espectro eletromagnético é um bem público.

É preciso repensar o conceito de isegoria na contemporaneidade para os meios de comunicação sejam democratizados, outorgando-se mecanismos de difusão e de acesso à mídia por parte de minorias e grupos sociais normalmente alijados pela pouca relevância econômica que traduzem (ex.minorias étnicas, organizações representativas de grupos menos favorecidos, etc.).

Fica claro, no entanto, que a mera existência de rádios ou emissoras de televisão públicas não são suficientes a proporcionar isegoria e democracia nos meios de massa, na medida em que essas redes possuem pouca audiência e fraca capacidade de mobilização.

Enfim, a experiência argentina nos brinda com uma lei no cenário latino atual que consegue vencer as pressões contra-regulatórias para criar uma lei capaz de fundir desenvolvimento e bem comum através de mecanismos de participação social da formação dos órgãos centrais de regulação da mídia.

Mencione-se o destaque merecido no julgamento da Corte Suprema argentina, acima citado, quanto à conformação da liberdade de expressão em sentido coletivo e a importância da regulação dos meios de comunicação como elemento importante à proteção daquela liberdade.

A solução argentina traz promissor exemplo para a construção de um modelo de regulação na América latina, e, em especial, no Brasil.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Geral do Estado*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CANOTILHO, J. J. G. *Estudos sobre direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

DOMINGUES-DA-SILVA, Juliano Mendonça; BARROS, Chalini Torquato Gonçalves de. O que significa “Democratização da Comunicação” ? Limites e possibilidades de enquadramentos teóricos a partir de modelos de democracia. In: *Revista Política Hoje*, v.22, n.1. p. 47-72. 2013.

FERREIRA, José Ribeiro. *Atenas uma democracia? Conferência realizada na Faculdade de Letras do Porto*. Em 17 abr. 1989.

FISS, Owen. Por qué el Estado? In: CARBONELL, Miguel. *Teoria del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos*. Trotta: Madrid. p.105-119. 2007.

HOLMES, Stephen. Restricciones liberales al poder privado?: reflexiones sobre los Orígenes y las justificaciones de la regulación del acceso a los medios de comunicación. In: *Isonomía*, n.26, p.7-48, abril, 2007.

LEFORT, Claude. Liberalismo e democracia. Tradução de SOUZA, Eliana Maria de Melo. In: *Estudos de Sociologia*, Araraquara. v.13. n. 25, p.12-26, 2008.

LUHMANN, Niklas. *La realidade de los médios de masas*. Tradução de Javier Torres Nafarrate, Rubí (Barcelona):Anthropos Editorial, Mexico: Universidad Iberoamericana. 2000.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

MCOMBS, Maxwell. *A teoria da agenda: a mídia e a opinião pública*. Tradução de Jacques A Wainberg, Petrópolis: Vozes, 2009.

NEVES, Fabrício Monteiro. A verdade como comunicação: notas sobre a sociologia do conhecimento científico e a teoria dos sistemas sociais. In: DUTRA, R.; BACHUR, J.P.(Orgs.) *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: UFMG, p.279-296, 2013.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SANTOS, B. S. AVRITZER, L. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, B.S.(org.). *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Record. 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: sentimentos e opiniões de uma profusão de sentimentos e opiniões que o estado social democrático fez nascer entre os americanos*. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

TEXTOS DE INTERNET

MARIGONI, Gilberto; GLASS, Verena. *A regulação da mídia na América Latina*. 2012. Ano 9 . Edi.71. publicado 08/05/2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?view=article&catid=28%3Areportagens-materias&id=2723%3Aa-regulacao-da-midia-na-america-latina&tmpl=component&print=1&layout=default&page=&option=com_content&Itemid=23>. Acesso em: 18 ago. 2014.

ARGENTINA. *Ley 26.522: Regúlanse los Servicios de Comunicación Audiovisual en todo el ámbito territorial de la República Argentina*. Sancionada: Octubre 10 de 2009.Promulgada: Octubre 10 de 2009. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/155000-159999/158649/norma.htm>>. Acesso em 18 jan. 2016.

ARGENTINA. *Centro de Información Judicial. Agencia de noticias do poder judicial*. Disponível em: <<http://www.cij.gov.ar/nota-12394-La-Corte-Suprema-declar--la-constitucionalidad-de-la-Ley-de-Medios.html>>. Acesso em: 18. jan. 2016.

ONU. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2002*. p.75. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/hdr/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais#2002>. Acesso em: 18 jan. 2016.

VATICANO. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>. Acesso em: 18 jan. 2016.

TESES

FERNANDES, André de Godoy. *Meios de comunicação social no Brasil: promoção do pluralismo, direito concorrencial e regulação*. 2009. 460 folhas. Tese de doutorado. Departamento de direito comercial. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.

TEXTOS INÉDITOS

FERREIRA, Gustavo. *Vínculos entre comunicação e democracia na Grécia antiga*. Texto inédito divulgado durante as aulas da disciplina Comunicação, Construção e Democracia no Doutorado em Direito da UFPE, no período de março a julho de 2014.